

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
João Paulo Martins  
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo  
Marcelo Côco  
Juliana Sampaio  
Cristiane Oliveira  
Suchilla Tenorio  
Fernando Barbosa

Pedro Andrade  
Flávia Nonato  
Rafael Bandeira  
Simone Nakasato  
Lanessa Nascimento  
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE HORIZONTE / CE.

**Secretaria da Vara Única**  
**Fórum de Horizonte**

Recobi o Presente: \_\_\_\_\_

PETIÇÃO

Horizonte, 11 / 01 / 10

Servidor

Processo n.º 2007.001.98316-2 (1590/07)

BRADESCO SEGUROS S.A, por meio de seus advogados que esta subscrive, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COERANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por MARIA ALVES DA SILVA, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls, interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Por oportuno, requer a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de Dezembro de 2009.

João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo  
OAB/CE 21.154



59  
PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE HORIZONTE / CE.  
PROCESSO N.º 2007.001.98316-2

RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A

RECORRIDO : MARIA ALVES DA SILVA

#### RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

#### BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Autora, ora Recorrida, em sua peça vestibular, que seu ente querido FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 11/01/1989, ocasionado exclusivamente por VEICULO NÃO IDENTIFICADO.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, ingressou com a presente ação, pleiteando o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT,

#### DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

"Isto posto, e considerando que restou devidamente provado que a morte de Luiz Gadelha da Silva se deu em decorrência de acidente automobilístico, julgo procedente, em parte o pedido inicial para condenar Bradesco Seguros S/A ao pagamento da impetrante de R\$ 7.600,00 (Sete mil e seiscentos reais), a Maria Alves da Silva, tendo como base 20 salários mínimos, a época do ajuizamento da presente ação, a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, a partir do referido ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ao tempo em que julgo extinto o feito epigrafado, com resolução de mérito, medida adotada com espeque no art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o reclamado em custas e honorários advocatícios."

Assim, inconformada com a r. sentença de fls., vem a Recorrente expor suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada, ao passo que a demanda deve ser julgada totalmente improcedente.

#### PRELIMINARMENTE

##### DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

A ora Recorrente salienta quanto à imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiária da Recorrida para pleitear a integralidade da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Recorrida é única beneficiária da vítima, e, portanto, não há como se exigir que a seguradora efetue o pagamento do valor pleiteado.



Verifica-se na presente lide que a Recorrida não comprova cabalmente sua qualidade de herdeira do sinistrado, inclusive se é a única beneficiária legal. Isto porque, genitor, pois caso existam, concorrem cônjuge e demais filhos, bem como o seu indenização.

Assim, deve ser apresentado documento que comprove sua qualidade de genitora e certidão de único herdeiro, para dirimir a dúvida contida nos autos. Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados."

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

"Art. 1829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
(...)"

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade da beneficiária da ora Recorrida, para que no futuro a Recorrente, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não se compeliada a efetuar outro pagamento a possível beneficiário.

Diante disso, vem a Recorrente requer a EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, conforme disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

#### NO MÉRITO

- SINISTRO OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92 -

SINISTRO OCASIONADO EXCLUSIVAMENTE POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - MORTE - PLENA VIGÊNCIA DO ARTIGO 7º §1º DA LEI N.º 6.194/74

O MM. Juiz de Direito ultrapassou a tese traçada na contestação apresentada, donde se depreende que a redação original do art. 7º da Lei n.º 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, quando se trata de sinistro ocasionado exclusivamente por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, senão vejamos:

"ART. 7º. A INDENIZAÇÃO, POR PESSOA VITIMADA, NO CASO DE MORTE CAUSADA APENAS POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, SERÁ PAGA POR UM CONSÓRCIO CONSTITUÍDO, OBRIGATORIAMENTE, POR TODAS AS SEGURADORAS QUE OPERAREM NO SEGURO OBJETO DESTA LEI.

§ 1º. O LIMITE DE INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO CORRESPONDERÁ A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR ESTIPULADO NA ALÍNEA A DO ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI."

Já o texto atual diz o seguinte:

"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições



e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei posterior é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescendo a esta mais duas hipóteses: a) de não haver seguradora identificada; ou b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispõe:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vigora atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível n.º 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

1. O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.
2. Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio." (Ap. Cível n.º 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavoragna Corrente) (n.g.)

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do Eminentíssimo MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

"(...) Revejo entendimento anteriormente firmado, identificando que, em hipótese que tais, a exigência de indenização constitui violação ao princípio da irretroatividade da lei. Se a Lei n.º 6.194/74 impunha a prova do pagamento do prêmio, e se o fato ocorreu durante sua vigência, não pode o familiar da vítima valer-se de inovação legal (que tornou desnecessária a prova do pagamento do prêmio) para colher efeitos pretéritos.

Nesse sentido,

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM MAIO/89 SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.174/74, QUE EXIGIA A PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO ANTES DO SINISTRO, PARA EFEITO DA INDENIZAÇÃO. A ALTERAÇÃO EFETUADA PELO ART. 7º, DA LEI 8.441/92 NÃO PODE SER APLICADA ÀS RELAÇÕES ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO." APELAÇÃO CÍVEL número 1999.001.14956. Data de registro: 11/04/2000. Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA



62

CÍVEL. Relator: DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 29/02/2000." (n.g.)

Assim sendo e uma vez que conforme devidamente comprovado nos autos, a MORTE da vítima, ocorreu DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 e foi ocasionada exclusivamente por VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, e, caso sejam ultrapassadas as demais teses de defesa arguidas pelo Apelante, o que se admite apenas por amor ao debate, será devida aos Apelados indenização à título de Seguro Obrigatório à razão de 50 % do teto máximo indenizável, nos exatos termos do art. 7º, § 1º da Lei 6.194/74.

De acordo com o art. 2º da Resolução CNSP n.º 1380/88 a indenização vigente para a cobertura morte do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT era de NCz\$ 8.801,38. Assim, a quantia efetivamente paga a Recorrida corresponde a 50% daquele montante, ou seja, NCz\$ 4.400,69 (Quatro mil quatrocentos Cruzados novos e sessenta e nove centavos novos).

Assim, requer a Apelante que seja julgado improcedente o pedido inicial.

**DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO**

Verifica-se, analisando a d. sentença, que o Eminentíssimo Magistrado apreciou a tese traçada porém vem assim a Recorrente expor novamente a tese suscitada para melhor apreciação da Egrégia Câmara Cível, preservando o Princípio da Ampla Defesa, que faz jus a ora Apelante.

Cumpra ressaltar que o valor pago aos Apelados a título de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não - DPVAT foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão dos Apelados de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

A atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária, ligada diretamente ao Ministério da Fazenda.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei n.º 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n.º 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n.º 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

Dessa forma, o valor efetivamente pago aos Apelados quando da reclamação por eles formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP 1380/88 que vigorava na época do pagamento da indenização, não havendo assim qualquer complementação a ser realizada.

Equívoca-se o M.M. Juiz, haja vista que por força do artigo 12 da Lei Federal n.º 6.194/74, o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, tem poder legal para expedir normas que regulem a modalidade de Seguro Obrigatório DPVAT, sendo certo que, a seguradora ora Apelante, tem a obrigação de atender tais normas, sob pena de severas multas e quiçá ter sua licença cassada.

Assim, merece reforma o r. decisum proferido, haja vista que o valor efetivamente pago está em perfeita consonância com as normas que regulam a matéria.



DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO  
AO SALÁRIO MÍNIMO

O MM. Juiz a quo assim asseverou quanto à vinculação da indenização ao salário mínimo, porém que pese a fundamentação do Juízo, temos que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização de 40 salários mínimos, esclarece a Apelante que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, fato este de pleno conhecimento dos insígnis Magistrados.

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Em contraposição ao entendimento suscitado pelo Eminentíssimo Magistrado, a Apelante traz ao conhecimento desta Egrégia Câmara, julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, conforme esposado pelo nobre Julgador Singular.

Equívoca-se o Nobre Magistrado quando fixa, contrariando a CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, a condenação em salários mínimos, deduzindo-se a quantia já paga extrajudicialmente, devendo ser modificada por este Egrégio Tribunal, sendo aplicada a lei, ou seja, não deverá haver vinculação do seguro DPVAT em salários mínimos, sendo certo que a Recorrente já efetuou o correto pagamento da verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Portanto, resta claro que a Apelante efetuou, corretamente, o pagamento da indenização aos Apelados, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual se requer que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão inicial.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento à presente Apelação interposta, julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar arguida da ilegitimidade "ad causam" do pólo passivo, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



Caso contrário, diante de todo o exposto no mérito, da irretroatividade da Lei 8.441/92, da Competência da CNSP para ditar Normas, da Impossibilidade de vinculação ao Salário Mínimo, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA!!!

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Pedro Borges, nº 33, sala 213, Edifício Palácio e Progresso, CEP 60.055-110, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3226-0723.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

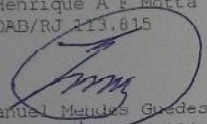
Termos em que,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de Dezembro de 2009.

João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

  
Emanuel Mendes Guedes Diogo  
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020  
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br